

Proposta de Lei n.º 37/XIII - Aprova o Orçamento do Estado para 2017 - Deduções em sede de IRS das despesas com Educação

MANUAIS ESCOLARES

Ação Social Escolar

Foi apresentada pelo Governo na Assembleia da República, no passado dia 14, a Proposta de Lei n.º 37/XIII que Aprova o Orçamento do Estado para 2017. A Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) analisou com atenção a referida Proposta de Lei tendo constatado que a mesma não responde às expectativas e direitos das famílias no que à Educação diz respeito.

DEDUÇÕES EM SEDE DE IRS DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO

A questão do IRS é muito penalizador para as famílias com crianças em idade escolar, pois apenas permite abater ao IRS as despesas com a Educação em valor residual por comparação com o gasto efetivo. Esta matéria não tem alteração significativa na proposta de Orçamento de 2017, pelo que vimos frustradas as expectativas de o Estado diminuir o duplo pagamento das famílias que optam pelo ensino particular e cooperativo (pagam os seus impostos e suportam integralmente as mensalidades). Propomos que esta situação seja alterada nos termos que se anexam, trazendo maior justiça para o sistema.

MANUAIS ESCOLARES

No ano lectivo 2016/2017, todos os alunos do 1.º ano do 1.º ciclo tiveram direito a manuais escolares gratuitos sem discriminação (art. 127.º do OE 2016). Na proposta de OE 2017, há uma alteração do público-alvo na distribuição gratuita dos manuais escolares do 1º ciclo: é só para os alunos do ensino público estatal (art. 130.º proposta OE 2017). Não se compreende esta descriminação entre alunos. Esta não é uma medida de apoio social (os alunos beneficiários de acção social escolar já recebem os manuais gratuitamente ainda que só os das escolas públicas estatais) mas de fomento do ensino em geral. Os alunos do ensino particular e cooperativo não são cidadãos de segunda!



A exclusão dos alunos das escolas particulares ou cooperativas é ilegal, inconstitucional e incompreensível. Mais; trata-se de uma exclusão dentro do ensino obrigatório.

Propomos assim que os alunos do ensino particular sejam incluídos na medida de manuais escolares gratuitos:

Artigo 130.º

Gratuitidade dos manuais escolares

1 - É prosseguido o regime de gratuitidade dos manuais escolares previsto no artigo 127.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, distribuindo gratuitamente os manuais escolares, no início do ano letivo de 2017/2018, a todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede-pública.

(...)

AÇÃO SOCIAL ESCOLAR

Em terceiro lugar, o Orçamento de Estado mantem o bloqueio no acesso dos alunos do ensino particular e cooperativo à acção social escolar (ASE).

A ASE é um direito dos alunos e não há fundamento para lhes ser negado em função da sua escolha de escola. Existem no EPC centenas de alunos carenciados, apoiados com bolsas de terceiras entidades ou a aquém o colégio não cobra mensalidades, que têm direito a TODOS os apoios sociais previstos na lei.

O direito dos alunos do ensino particular e cooperativo a estes apoios está claramente estabelecida na Lei de Bases do EPC (Lei n.º 9/79) e no Estatuto do EPC (DL 152/2013).

Propomos assim a introdução de uma norma no OE 2017 que acabe com esta descriminação injustificada:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março, e no n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, as medidas de acção social escolar da responsabilidade do Ministério da Educação e dos municípios são estendidas a todos os alunos do ensino particular e cooperativo

Cientes de que a Assembleia da República está a trabalhar na Proposta de Lei de OE 2017, este é o momento de apresentarmos as nossas preocupações e propostas.



Dedução em IRS das despesas de educação

Proposta para o OE 2017

As famílias têm o direito e o dever de escolher um projecto educativo para os seus filhos. No caso da opção por uma escola privada ou cooperativa, e tratando-se de ensino obrigatório (que a lei estabelece ser gratuito), o Estado deve financiar a opção da família, ainda que alguns limites (como, e.g., o custo/aluno/ano numa escola do Estado).

Esta obrigação do Estado resulta clara do disposto na Lei n.º 9/79, de 19 de março: compete ao Estado "conceder subsídios e celebrar contratos para o funcionamento de escolas particulares e cooperativas, de forma a garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos (...)" (al. d), do n.º 2 do art. 6.º da Lei n.º 9/79). É, assim, obrigação do Governo estabelecer, para as famílias, o apoio financeiro devido aquando da opção pela frequência de escolas privadas ou cooperativas.

Actualmente, a grande maioria das famílias que opta por escolas do Ensino Particular e Cooperativo, não só não recebe qualquer apoio do Estado, como financia as escolas do Estado, por via dos impostos que suporta. Consequentemente, ao optar por um projecto educativo não estatal, muitas famílias portuguesas estão a pagar duas vezes o mesmo serviço de ensino (o da escola do Estado, que não usam, e o da escola particular, pelo qual optaram).

A dedução à colecta de IRS de despesas de educação que está actualmente em vigor permite, no máximo, a recuperação de 800€ de despesas de educação por agregado familiar, o que é manifestamente insuficiente (a majoração de 5% de que beneficiam os agregados com 3 ou mais dependentes é insuficiente).

Para ultrapassar este estado de coisas, criando maior justiça fiscal e cumprindo alei de bases do EPC, propõe-se o aumento do limite máximo de dedução à colecta das despesas de educação quando estiver em causa despesas com mensalidades no ensino obrigatório.

A adopção pelo Governo de uma dedução integral à colecta das despesas das famílias com as mensalidades pagas a estabelecimentos de ensino pela frequência dos níveis do ensino obrigatório apresenta vantagens importantes:

- O benefício é directo ao aluno (procura) e não à oferta;
- O beneficio é para as famílias que cumprem as suas obrigações fiscais (e que, por isso, actualmente estão a pagar duas vezes o mesmo serviço);
- É um incentivo ao cumprimento fiscal por parte das famílias;
- A medida não tem custos de implementação, de gestão ou de fiscalização.

Regime atual

São dedutíveis à coleta 30% das despesas de educação com o limite de 800€.

Se o agregado familiar tiver 3 ou mais dependentes e houver despesas de educação em relação a todos eles, há uma majoração de 5% por cada dependente (no limite de 800€).

Existe um limite ao montante total das deduções com saúde, educação e imóveis.

e.g., dois filhos, custo anual de mensalidades 7.000€ (3.500€ * 2), benefício fiscal de 800€ (sem contar o limite ao montante total deducões)

Proposta para o OE 2017

Dedução à coleta das despesas de mensalidades para a frequência de ensino obrigatório em estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação, com o limite de 2.000€ por dependente em relação ao qual existam estas despesas.

O limite de 2.000€ corresponde a cerca de 50% do custo médio por aluno no ensino público estatal determinado pelo Tribunal de Contas no relatório n.º 31/2012 "apuramento do custo médio por aluno".

e.g., dois filhos, custo anual de mensalidades 7.000€ (3.500€ * 2), benefício fiscal de 4.000€



DIÁRIO DA REPÚBLICA

:

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deva ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS					
As três séries	Ano	2400\$	Semestre		1440\$
A 1.ª série	3}	1020\$	>>	•••	615\$
A 2.4 série	>>	1020\$	>>	444	615\$
A 3.* série	>>	1020\$	33		615\$
Duas séries diferentes	>>	1920\$	>>	***	1160\$
4 - 4 3 *			0.500		

A estes precos acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 9/79:

Relativa às bases do ensino particular e cooperativo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 76/79:

Prorroga por cento e vinte dias o prazo fixado no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/78 (desintervenção da empresa Abel Alves de Figueiredo, L.ªs).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 124/79:

Cria e lança em circulação um bilhete-postal ilustrado, com desenho de Luís Duran, comemorativo do milenário do Mosteiro de Santo Tirso.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ومواليسود وليهوم وليوم والمواهم والمواه والمواهم والمواهم والمواهم والمواهم والمواهمة

Lei n.º 9/79 de 19 de Março

Bases do ensino particular e cooperativo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea n) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

- I É direito fundamental de todo o cidadão o pleno desenvolvimento da sua personalidade, aptidões e potencialidades, nomeadamente através da garantia do acesso à educação e à cultura e do exercício da liberdade de aprender e de ensinar.
- 2— Ao Estado incumbe criar condições que possibilitem o acesso de todos à educação e à cultura e que permitam igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino.
- 3 É reconhecida aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos

ARTIGO 2.º

As actividades e os estabelecimentos de ensino enquadrados no âmbito do sistema nacional de educação são de interesse público.

ARTIGO 3.º

- 1 Para efeitos desta lei, consideram-se escolas públicas, escolas particulares e escolas cooperativas:
 - a) Escolas públicas—aquelas cujo funcionamento seja da responsabilidade exclusiva do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais ou de outra pessoa de direito público;
 - b) Escolas particulares aquelas cuja criação e funcionamento seja da responsabilidade de pessoas singulares ou colectivas de natureza privada;
 - c) Escolas cooperativas aquelas que forem constituídas de acordo com as disposições legais respectivas.
- 2 As escolas particulares e as escolas cooperativas, quando ministrem ensino colectivo que se enquadre nos objectivos do Sistema Nacional de Educação, gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública e, consequentemente, são abrangidas pela Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro.
- 3 As remunerações pelo exercício de funções docentes nas escolas referidas no n.º 2 são isentas de imposto profissional, nos termos da alínea c) do artigo 4.º do Código do Imposto Profissional.

ARTIGO 4.º

- 1 A presente lei aplica-se às escolas particulares e cooperativas de qualquer nível educativo.
- 2 A aplicação dos princípios desta lei às escolas de nível superior será regulada por decreto-lei, a publicar pelo Governo no prazo de cento e oitenta dias.
- 3 As acções sistemáticas de ensino não ministrado em estabelecimentos, dada a sua especificidade, devem ser objecto de legislação especial.

ARTIGO 5.°

- 1—Esta lei não se aplica aos estabelecimentos de ensino eclesiástico, cujo regime está previsto na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português, nem aos estabelecimentos de formação de ministros pertencentes a outras confissões religiosas.
- 2 A presente lei também não se aplica aos estabelecimentos de formação de quadros de partidos ou organizações políticas.

ARTIGO 6.º

- 1 O Estado apoia e coordena o ensino nas escolas particulares e cooperativas, respeitando inteiramente os direitos consignados no artigo 1.º desta lei, de modo que as desigualdades sociais, económicas e geográficas não possam constituir entrave à consecução dos objectivos nacionais de educação.
- 2 No âmbito desta competência são, designadamente, atribuições do Estado:
 - a) Conceder a autorização para a criação e assegurar-se do normal funcionamento das escolas particulares e cooperativas, segundo critérios a definir no Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, o qual deve salvaguardar a idoneidade civil e pedagógica das entidades responsáveis e os requisitos técnicos, pedagógicos e sanitários adequados;
 - b) Proporcionar o apoio pedagógico e técnico necessário ao seu efectivo funcionamento, nos termos previstos por lei;
 - c) Garantir o nível pedagógico e científico dos programas e métodos, de acordo com as orientações gerais da política educativa;
 - d) Conceder subsídios e celebrar contratos para o funcionamento de escolas particulares e cooperativas, de forma a garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos e a atenuar as desigualdades existentes nos níveis não gratuitos.

ARTIGO 7.°

- 1 Podem requerer autorização para a criação de escolas particulares e de escolas cooperativas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem nas condições legalmente exigidas.
- 2 A concessão de licenças para a criação de escolas particulares de ensino obedece aos seguintes requisitos fundamentais:
 - a) Possuir o requerente grau académico bastante para reger cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado a ministrar na escola, ou, quando pessoa colectiva, oferecer quem possua esse grau;
 - Estar a escola dotada de instalações e de equipamento suficiente e adequado aos objectivos que se propõe;
 - c) Comprometer-se o requerente a recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas.

CAPITULO III

Dos contratos e subsídios

ARTIGO 8.º

1 — Para efeitos do disposto no artigo 6.º, o Estado celebra contratos e concede subsídios a escolas particulares e cooperativas.

2—Na celebração de contratos entre o Estado e as escolas particulares e cooperativas são consideradas as seguintes modalidades:

- a) Contratos com estabelecimentos que, integrando-se nos objectivos e planos do Sistema Nacional de Educação e sem prejuízo da respectiva autonomia institucional e administrativa, se localizem em áreas carenciadas de rede pública escolar;
- b) Contratos com estabelecimentos que obedeçam aos requisitos anteriores mas que se encontrem localizados em áreas suficientemente equipadas de estabelecimentos públicos:
- c) Contratos com estabelecimentos em que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, sejam ministradas outras matérias no quadro de experiências de actualização pedagógica e educativa.
- 3—É concedida prioridade à celebração de contratos e atribuição de subsídios aos estabelecimentos referidos na alínea a) do n.º 2, bem como a jardins-de-infância e a escolas de ensino especial, nomeadamente em áreas geográficas carenciadas.
- 4—Aos alunos de qualquer nível ou ramo de ensino que frequentem as escolas referidas na alínea a) do n.º 2 é garantida igualdade com os alunos do ensino oficial no que se refere a despesas com propinas e matrículas.
- 5—Incumbe ao Governo estabelecer a regulamentação adequada para a celebração dos contratos e concessão dos apoios e subsídios previstos neste artigo, com especificação dos compromissos a assumir por ambas as partes, bem como a fiscalização do cumprimento dos contratos estabelecidos.

CAPITULO IV

Da publicidade

ARTIGO 9.º

As acções de publicidade dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo devem ser regulamentadas pelo Governo em termos que garantam o respeito pela ética e pela dignidade da acção educativa.

CAPÍTULO V

Da direcção pedagógica

ARTIGO 10.°

1 — É condição de funcionamento das escolas particulares e cooperativas a existência de uma direcção pedagógica, exercida por pessoa singular ou por órgão

colegial, que inclua um representante da entidade a quem haja sido outorgada a licença para a constituição da escola.

2 — Ao director pedagógico ou, no caso da direcção colegial, a um dos seus membros, pelo menos, são exigidos grau académico suficiente para leccionar cursos de categoria não inferior ao curso de nível mais elevado ministrado na escola e experiência pedagógica de, pelo menos, dois anos.

CAPÍTULO VI

Dos professores

ARTIGO 11.º

Todo aquele que exerce funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontram fixados na legislação do trabalho aplicável.

ARTIGO 42.º

Os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.

ARTIGO 13.º

- 1—É admitida a transferência de professores das escolas públicas para as escolas particulares e cooperativas e vice-versa.
- 2 Aos professores do ensino particular e cooperativo que transitem para o ensino público é garantida a contagem do tempo de serviço, designadamente para obtenção de diuturnidades e fases, em igualdade de circunstâncias com o serviço prestado em estabelecimentos de ensino públicos.
- 3 A qualificação e classificação de trabalho docente prestado pelos professores no ensino particular e cooperativo obedece às normas vigentes para o ensino público, nomeadamente para o acesso a estágios e concursos de qualquer tipo de estabelecimentos.
- 4—É reconhecida a possibilidade de os professores frequentarem os estágios previstos por lei em escolas particulares ou cooperativas segundo regulamentação especial.
- 5 Para o efeito do disposto nos números anteriores, o Governo deve regular as condições da sua aplicação de forma a proporcionar a progressiva integração dos docentes numa carreira profissional comum, garantindo na medida do possível a manutenção dos direitos adquiridos, desde que devidamente comprovados.

ARTIGO 14.º

1 — A experiência na leccionação e a demonstração de capacidade intelectual, independentemente da posse de graus académicos dos professores das escolas particulares e cooperativas, poderão fundamentar o reconhecimento da faculdade de ensinar.

2 — O Governo deve publicar a regulamentação adequada para a aplicação do número anterior.

CAPÍTULO VII

Do paralelismo pedagógico

ARTIGO 15.º

- 1 A verificação do aproveitamento e o processo de avaliação dos alunos competem às escolas particulares e cooperativas, em igualdade com as escolas públicas, desde que obedeçam aos requisitos legais adequados.
- 2 São permitidas as transferências de alunos entre as escolas públicas, particulares e cooperativas.

CAPITULO VIII

Dos benefícios e regalias sociais

ARTIGO 16.º

- 1 Aos alunos des escolas particulares e cooperativas, estejam ou não sob regime de contrato, são reconhecidos e concedidos, sem quaisquer discriminações, os benefícios e regalias previstos para os alunos das escolas oficiais no âmbito da Acção Social Escolar.
- 2—Na regulamentação para a aplicação do n.º 1, o Governo velará pela progressiva extensão desses benefícios e regalias a todos os alunos que frequentem as escolas particulares e cooperativas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 17.º

No prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta lei, deve o Governo publicar, por decreto-lei, o Estatuto dos Ensinos Particular e Cooperativo, de acordo com os princípios estabelecidos nesta lei e integrando, na medida do possível, a regulamentação prevista no âmbito dos diversos artigos, ouvidos os órgãos dos representantes dos estabelecimentos particulares e cooperativos e os sindicatos dos professores.

ARTIGO 18.º

- O Governo promoverá anualmente a introdução no Orçamento Geral do Estado dos dispositivos adequados à execução desta lei.
 - Aprovada em 18 de Janeiro de 1979.
- O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

Promulgada em 19 de Fevereiro de 1979. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.